



Número: **0600280-48.2024.6.06.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TAUÁ DE TODOS [PP/ MDB/ PRD] - TAUÁ - CE (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL MOTA REIS (ADVOGADO) ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO (ADVOGADO) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA (ADVOGADO) JOYCE GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA (REPRESENTADA)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123372929	25/09/2024 14:36	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600280-48.2024.6.06.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ CE
REPRESENTANTE: TAUÁ DE TODOS [PP/MDB/PRD] - TAUÁ - CE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOTA REIS - CE27985, ANA LUIZA BARROSO CARACAS DE CASTRO - CE40137-A, ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - CE41353, JOYCE GONCALVES SILVA - CE46762
REPRESENTADA: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao registro de pesquisa eleitoral intentado por COLIGAÇÃO TAUÁ DE TODOS em face do o INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANALISE DE

CONSUMIDOR LTDA, o que faz com fundamento no art. 33 d\ lei nº 9.504/97 e resolução do TSE nº 23.600/2019.

Aduz que a pesquisa nº CE-01751/2024 que está sendo executada pelo representado não seguiu uma metodologia científica adequada, tendo utilizado amostragem e índices de confiabilidade incorretos, em franca ofensa ao disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e aos dispositivos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019. Por essa razão, sua divulgação deve ser imediatamente impedida, sob o risco de causar desequilíbrio no processo eleitoral.

Defende que o plano amostral da pesquisa, verificam-se falhas evidentes, especialmente quanto ao uso de valores referenciais que não correspondem à realidade do eleitorado do município de Tauá/CE, porque divergem dos dados oficiais do TSE.

Defende ainda que:

“De acordo com as estatísticas eleitorais do TSE, existem 11 categorias etárias bem definidas. No entanto, o plano amostral da pesquisa impugnada reduziu essas categorias para apenas cinco faixas etárias, conforme consta no questionário anexado ao pedido de registro. As faixas etárias foram agrupadas da seguinte forma:

- 16 a 24 anos: 15%
- 25 a 34 anos: 19%

- 35 a 44 anos: 18%
- 45 a 59 anos: 23%
- 60 anos ou mais: 25%

A unificação de faixas etárias distintas viola os critérios objetivos exigidos para o correto planejamento estatístico, comprometendo a estratificação da amostra

Irregularidade semelhante foi constatada na estratificação por grau de instrução. A pesquisa unificou categorias de escolaridade da seguinte forma:

- De Analfabeto até Ensino Fundamental Completo: 52%
- Ensino Médio Incompleto ou Completo: 36%
- Ensino Superior Incompleto ou Completo: 12%

Todavia, os dados oficiais do TSE2 apresentam os graus de instrução de forma individualizada, e não agrupada, como feito no plano amostral da

pesquisa impugnada.

O uso de categorias unificadas compromete a precisão da amostra, pois deixa de refletir as diferenças significativas entre os níveis de escolaridade, o que afeta diretamente a análise do perfil do eleitorado. Esses dados devem ser analisados de maneira individualizada para garantir que o levantamento esteja alinhado com a realidade do eleitorado. A pesquisa impugnada, no entanto, aplicou incorretamente essas unificações a todos os graus de instrução, comprometendo os resultados finais.

Ademais, no que se refere ao grau de instrução, a pesquisa impugnada menciona apenas a ponderação dos parâmetros, sem fornecer percentuais estratificados. Isso impede a verificação de se os entrevistados pertencem a faixas de instrução e renda adequadas, comprometendo assim a credibilidade da pesquisa.”

Defende ainda que os dados do censo do IBGE de 2010 para faixa de renda é errado, porque já disponível os dados mais recentes pelo IBGE do censo de 2022.

Sustenta que “O questionário utilizado destoa do plano amostral, uma vez que este não faz referência à função ocupacional. especialmente pela ausência de uma opção como "Não deseja responder" ou "Prefere



não opinar". Essa falha grave no questionário e na metodologia da pesquisa justifica o impedimento de sua divulgação.”; e que “A delimitação do plano amostral e da área geográfica onde a pesquisa será realizada é um requisito essencial, conforme disposto na Lei nº

9.504/97 (Lei das Eleições) e na Resolução TSE nº 23.600/2019. No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa responsável pela pesquisa impugnada, verifica-se que não foram indicados os bairros ou distritos de Tauá onde as entrevistas ocorreriam”

Por fim, narra que a empresa funciona em um prédio residencial que retira sua credibilidade.

Pede em sede de tutela de urgência:

1. cesse imediatamente a realização da pesquisa registrada sob o nº CE-01751/2024;

2. determine o site “CN7.com.br” (jornalismo@cearanews7.com.br – tel.: 85-99264-7274), para que prontamente se abstenha de divulgar a pesquisa eleitoral nº CE-01751/2024 em sua página da internet e em todas as suas redes sociais;

3. requer o acesso do Impugnante ao sistema interno de controle da pesquisa, à verificação e à fiscalização da coleta de dados, incluindo a identificação dos entrevistadores, permitindo, por meio de escolha aleatória de planilhas e mapas, o confronto e conferência dos dados divulgados, preservando a identidade dos entrevistados, conforme o art. 13 da Resolução TSE nº 23.453/2015. Requer-se também o acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao questionário efetivamente aplicado, para facilitar a conferência das informações, devendo ser entregues em mídia digital, nos termos do § 8º do art. 13 da referida Resolução.

É o que importa destacar, por ora.

Decido.

O pedido de tutela de urgência não merece acolhimento.

Analisando os autos entendo que a pesquisa CE-01751/2024 atende os requisitos previstos no art. 2º da resolução 23.600 do TSE, bem assim do art. 33 da lei 9.504/97.

Com efeito, a pesquisa é registrada no PesqEle de forma tempestiva e contém todos os requisitos de



validade.

A alegação de não constar delimitação geográfica e indicação dos bairros não procede. O §7º do art. 2º I e IV da resolução 23.600 dispõe:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

O Egrégio TRE/CE segue essa linha de intelecção:

TRE-CE

Rp nº 060128196 Acórdão nº 0601281-96 FORTALEZA - CE

Relator(a): Des. LEONARDO RESENDE MARTINS

Julgamento: 30/08/2022 Publicação: 30/08/2022

Ementa

ELEIÇÕES 2022 - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - IRREGULARIDADES APONTADAS E NÃO CONSTATADAS - METODOLOGIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ÁREA FÍSICA - CONTROLE INTERNO - PEDIDO DE NÃO DIVULGAÇÃO DA PESQUISA - AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - LIMINAR INDEFERIDA.

1. A indicação categórica da área ou dos municípios abrangidos pela pesquisa eleitoral pode ser realizada até o dia seguinte da divulgação da pesquisa, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23.600/2019.
2. A metodologia registrada pela empresa não se mostra vaga, genérica ou imprecisa, eis que implementada conforme regulamenta a legislação.
3. O controle interno utilizado na pesquisa impugnada obedece os critérios da regulamentação.



4. Irregularidades não demonstradas.

4. Liminar indeferida.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em homologar a decisão que indeferiu a liminar pretendida por ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

O documento do ID 123372265 justifica a não utilização dos dados do IBGE do censo 2022.

O questionário constante no formulário do ID 123372266 é completo, claro e suficiente ao fim a que se destina. No ponto, a parte autora simplesmente deseja escolher determinada expressão, sem amparo legal.

No que concerne às faixas etárias indicadas nos links https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/faixa-et%C3%A1ria?p0_municipio=TAU%C3%81&p0_uf=CE&session=10314794587053 e <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/grau-de-instrucao?session=10314794587053>. Igualmente a pretensão não merece acolhimento.

A pesquisa impugnada (ID 123372265) revela que o plano amostral atende a ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada, de acordo com o art. 2º IV da resolução 23.600/2019. Não há imposição legal que determine a utilização de critérios etários utilizados pelo TSE para mapear o eleitorado de Tauá.

No que toca à margem de erro, acolho o argumento veiculado na petição do ID 123373916:

Vela destacar que uma pesquisa eleitoral não é - e nem se confunde - com um censo, que é um levantamento amplo de dados; a pesquisa eleitoral tem a pretensão de, ouvindo uma parcela do universo pesquisado, projetar o resultado final.

E tais quantitativos não são estabelecidos “ao léu”, como faz crer o REPRESENTANTE, mas decorrem de cálculos estatísticos (e não calculadoras de margem de erro disponíveis na internet), levando-se em consideração não apenas o universo pesquisado (quantitativo total de eleitores), mas também o nível de confiança e a margem de erro esperados para a pesquisa.

No presente caso, a pesquisa eleitoral ouvirá 580 eleitores, num universo total de 47.146 eleitores, com uma margem de erro projetada de 4,2% para mais ou para menos, obtendo um nível de confiança de 95,5%.



De fato, a matemática precisa e exata que defende a parte representante não se harmoniza, não se alinha, com o objetivo da pesquisa eleitoral e a realidade fática.

A questão da sede de funcionamento da empresa responsável pela pesquisa é mera conjectura da parte representante. A rotulação de que o espaço físico define o nível de trabalho executado é uma mera conjectura e sem absoluto amparo em prova.

Quanto ao acesso a dados, dispõe o art. 13 da resolução 23.600/2019:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021).

A mesma resolução dispõe no art. 10:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.



§ 1º A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

§ 2º O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)

Ou seja, o resultado da pesquisa pode ou não ser divulgado. Por isso mesmo o art. 13 dispõe que “(...) poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião.”

Não tendo sido divulgado o resultado, não há que se invocar o direito de acesso aos dados do art. 13 acima citado.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

A parte promovida compareceu espontaneamente e apresentou defesa, pelo que desnecessária nova citação, ante a preclusão consumativa.

Vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

P.R.I.

Tauá/CE, data da assinatura eletrônica.



SÉRGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE



Este documento foi gerado pelo usuário 044.***.***-70 em 25/09/2024 15:42:00

Número do documento: 24092514360480500000116227413

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092514360480500000116227413>

Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA - 25/09/2024 14:36:05